



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600572-87.2024.6.02.0037

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600572-87.2024.6.02.0037 - Porto Real do Colégio - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR

EMBARGANTE: TIBURCIO MILITAO JUNIOR

Representante do(a) EMBARGANTE: ANGELA BEATRIZ DA COSTA VETTORAZZI - CE52599

EMBARGADA: FRANCISCO DE ASSIS CHAVES JUNIOR, JOSÉ BELCHIOR DE LIRA FILHO, JOSENILDO CAMPOS, BARBARA PRISCILA RODRIGUES, VANES BASTOS DA SILVA, FLAVIA VANESSA MACHADO CANUTO CHAVES

Representantes do(a) EMBARGADA: DOUGLAS SCOOT DOS SANTOS LESSA - PE49949-S, LUIZ CARLOS CASTRO LESSA JUNIOR - AL19060

Representantes do(a) EMBARGADA: DOUGLAS SCOOT DOS SANTOS LESSA - PE49949-S, LUIZ CARLOS CASTRO LESSA JUNIOR - AL19060

Representantes do(a) EMBARGADA: DOUGLAS SCOOT DOS SANTOS LESSA - PE49949-S, LUIZ CARLOS CASTRO LESSA JUNIOR - AL19060

Representantes do(a) EMBARGADA: DOUGLAS SCOOT DOS SANTOS LESSA - PE49949-S, LUIZ CARLOS CASTRO LESSA JUNIOR - AL19060

Representantes do(a) EMBARGADA: DOUGLAS SCOOT DOS SANTOS LESSA - PE49949-S, LUIZ CARLOS CASTRO LESSA JUNIOR - AL19060

Representantes do(a) EMBARGADA: DOUGLAS SCOOT DOS SANTOS LESSA - PE49949-S, LUIZ CARLOS CASTRO LESSA JUNIOR - AL19060

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos por TIBURCIO MILITÃO JUNIOR em face de acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao seu recurso eleitoral, mantendo sentença de improcedência de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) que alegava fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024 em Porto Real do Colégio/AL.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão, obscuridade ou contradição ao: (i) não esclarecer adequadamente a análise sobre gastos com "coordenadores de campanha" pelas candidatas investigadas; (ii) não detalhar se as provas fotográficas e videográficas demonstravam efetiva propaganda individual das candidatas; (iii) não quantificar os discursos públicos mencionados; (iv) não compreender o argumento sobre permanência da candidata em Maceió durante a campanha; e (v) não analisar a ausência de propaganda nas redes sociais da candidata Flávia Vanessa.

III. Razões de decidir

3. O acórdão embargado tratou expressamente da questão dos gastos com recursos do Fundo Eleitoral, esclarecendo que não se verificou irregularidade capaz de indicar fraude, sendo a distribuição de valores do fundo partidário ato discricionário da agremiação, e que os recursos foram devidamente contabilizados e declarados.

4. A participação efetiva das candidatas em atos de campanha restou comprovada por farto material probatório (fotografias e vídeos), com expressa menção à realização de discursos públicos em eventos políticos, sendo desnecessária análise pormenorizada de cada manifestação individual para formação do convencimento.

5. A questão do domicílio foi adequadamente enfrentada, distinguindo-se domicílio civil de domicílio eleitoral, e esclarecendo-se que a circulação temporária em outro município não descaracteriza o domicílio eleitoral nem comprova ausência de campanha local.

6. Quanto às redes sociais, o acórdão consignou que a legislação eleitoral não estabelece obrigatoriedade

desse instrumento de campanha, especialmente em municípios de pequeno porte, não configurando a ausência de campanha virtual, por si só, indício de fraude.

7. Os embargos de declaração visam exclusivamente ao saneamento de vícios processuais (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), não se prestando à rediscussão do mérito ou à reavaliação de provas e argumentos já analisados pela Corte.

IV. Dispositivo e tese

8. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 275; CPC, art. 1.022; CPC, art. 489.

Jurisprudência relevante citada: STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 08.06.2016.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER E REJEITAR os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. O Desembargador Eleitoral Substituto Fábio Costa de Almeida Ferrário proferiu voto.

Maceió, 01/09/2025

Desembargador Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por TIBURCIO MILITÃO JUNIOR em face do Acórdão de id. 10315710, que, por unanimidade, negou provimento ao seu Recurso Eleitoral, mantendo a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por suposta fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024, em Porto Real do Colégio/AL.
2. O embargante alega, em síntese, a existência de omissão e obscuridade no v. acórdão, por entender que o Tribunal não teria enfrentado adequadamente os argumentos apresentados. Conforme se extrai de sua peça recursal, os pontos de inconformidade são os seguintes:
 - a. Aponta que o acórdão não esclareceu sua conclusão sobre a alegação de que as três candidatas investigadas receberam altos valores do Fundo Eleitoral (FEFC) e gastaram aproximadamente metade com a contratação de "coordenadores de campanha", sem que a atuação destes fosse comprovada, o que caracterizaria um padrão de desvio de finalidade dos recursos.

- b. Sustenta que a decisão foi obscura ao não detalhar se, nas provas de participação em eventos (fotos e vídeos), a Corte de fato verificou a realização de propaganda para si mesmas, como a distribuição de material próprio ou pedidos explícitos de voto, ou se as candidatas apenas figuravam nos eventos.
 - c. Questiona a falta de especificidade do julgado, que, embora mencione a realização de "discursos públicos", não teria quantificado quantos discursos ocorreram nem identificado quais candidatas os proferiram, o que seria essencial para aferir a efetividade da campanha individual.
 - d. Aduz que o acórdão não compreendeu o argumento central, que não seria a discussão sobre o domicílio eleitoral, mas sim o fato de que a candidata teria permanecido em Maceió durante boa parte do período de campanha, o que, para o embargante, indicaria a ausência de envolvimento com o pleito local.
 - e. Alega omissão quanto ao argumento de que a total ausência de propaganda eleitoral nos perfis de rede social da candidata Flávia Vanessa e de seu marido (presidente do partido), que fizeram outras postagens no período, seria ilógica e um forte indício de que não havia interesse real na candidatura.
3. Intimados, os embargados apresentaram contrarrazões (id. 10323341), pugnando pela rejeição dos embargos, por considerá-los meramente protelatórios.
4. A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (id. 10343962), manifestou-se pelo não provimento dos embargos, por entender que o acórdão embargado está claro e fundamentado, e que a intenção do embargante é a rediscussão do mérito, o que não é cabível na via eleita.
5. É o relatório.

VOTO

6. Os presentes embargos de declaração são tempestivos, tendo sido opostos no prazo legal. O embargante possui legitimidade ativa e interesse recursal na resolução dos vícios alegadamente existentes na decisão embargada. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos e passo ao exame de seu mérito.
7. Os embargos de declaração encontram disciplina no art. 275 do Código Eleitoral, que dispõe serem "admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil". O art. 1.022 do Código de Processo Civil estabelece que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.
8. No caso em apreço, o embargante, sob o pretexto de buscar o saneamento de supostos vícios, tenta, na verdade, reabrir a discussão de questões já exaustivamente analisadas e decididas por esta Corte.

9. Conforme bem apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, "a pretexto da existência de vícios no acórdão, busca o Embargante rediscutir matéria já decidida, o que não se admite pela via dos embargos de declaração".

10. Vejamos.

11. O embargante afirma que o acórdão foi omissivo ao não analisar a fundo a alegação de que as candidatas gastaram metade dos recursos do Fundo Eleitoral com coordenadores de campanha, sem comprovação da atuação destes.

12. Contrariamente ao que se alega, o acórdão (id. 10315710) foi explícito ao tratar do tema, conforme se extrai do trecho a seguir:

"22. Em relação às despesas declaradas nas prestações de contas, incluindo as verbas do FEFC, não se verificou irregularidade que pudesse indicar fraude. A distribuição de valores do fundo partidário constitui ato discricionário da agremiação, não cabendo à Justiça Eleitoral, em sede de AIJE, adentrar no mérito dessa escolha, salvo comprovação cabal de ilícito, o que não ocorreu no caso em tela. Ainda que a candidata Flávia Vanessa tenha recebido valor superior às demais, este fato isolado não configura prova de fraude, especialmente considerando que os recursos foram devidamente contabilizados e declarados em sua prestação de contas."

13. Ademais, o voto detalha que a análise das prestações de contas não revelou a padronização que caracterizaria a fraude:

"18. Outrossim, conforme bem pontuado pelo Ministério Público Eleitoral, não se constatou a presença dos demais elementos necessários à caracterização da fraude. As prestações de contas das candidatas, analisadas detalhadamente na sentença e reafirmadas no parecer ministerial, não se apresentaram de forma padronizada, havendo diferenças significativas entre elas, tanto nos valores totais quanto na discriminação das despesas, o que descaracteriza a tese de maquiagem contábil."

14. Resta claro, portanto, que a matéria foi devidamente enfrentada, não havendo omissão a ser sanada. O que há é o inconformismo do embargante com a valoração da prova feita por este Tribunal.

15. O segundo ponto trazido questiona se o Tribunal verificou, nas imagens juntadas, a existência de efetiva propaganda e pedido de voto pelas candidatas em benefício próprio, e reclama da falta de detalhes sobre os discursos.

16. O acórdão foi categórico ao confirmar a existência de prova robusta da participação ativa das candidatas na campanha, o que afasta a tese de candidaturas fictícias:

"19. Quanto à participação efetiva em atos de campanha, restou comprovado nos autos, por meio de farto material fotográfico e vídeos, a participação ativa das candidatas em eventos políticos, incluindo caminhadas, passeatas e reuniões, onde realizaram, inclusive, discursos públicos (ids. 10289678, 10289679, 10289686, 10289688, 10289689, 10289691, 10289698, 10289700, 10289701). Esse conjunto probatório foi devidamente valorado pelo juízo de primeiro grau."

17. A decisão colegiada, ao mencionar a existência de "discursos públicos" e fazer remissão expressa aos IDs das provas, implicitamente reconhece que houve manifestação e pedido de votos, afastando a alegação de que a participação era meramente figurativa. A análise pormenorizada de cada discurso ou a contagem de quantos pedidos de voto foram feitos extrapolaria o necessário para a formação do convencimento, que se baseou no conjunto probatório robusto da participação efetiva.
18. Por fim, o embargante insiste no argumento de que a candidata Flávia Vanessa não residia em Porto Real do Colégio e na ausência de postagens de campanha em suas redes sociais.
19. O acórdão abordou a questão de forma direta e didática, diferenciando domicílio civil de domicílio eleitoral e rechaçando a fragilidade do argumento:

"23. Quanto à alegação de que a candidata Flávia Vanessa não residia em Porto Real do Colégio durante o período de campanha, cumpre esclarecer que tal argumento é frágil para embasar o pleito do recorrente. Inicialmente, é fundamental distinguir o conceito de domicílio eleitoral do conceito de domicílio civil. Conforme pacífica jurisprudência do TSE, o domicílio eleitoral configura-se não apenas pelo local de residência do eleitor, mas também pelos vínculos políticos, familiares, comunitários, afetivos, profissionais ou patrimoniais que mantém com determinado município."

"24. O fato de o veículo da candidata ter sido avistado e fotografado em Maceió em determinada ocasião, como apontado pelo recorrente, não tem o condão de descaracterizar seu domicílio eleitoral em Porto Real do Colégio, tampouco constitui prova da ausência de campanha eleitoral. A circulação temporária ou eventual em outro município é absolutamente normal e não impede a realização de atos de campanha na circunscrição onde a candidata está registrada, como efetivamente comprovado nos autos através dos diversos registros fotográficos de sua participação em eventos políticos locais."

20. O acórdão também tratou da alegada ausência de campanha virtual:

"21. No que concerne à alegada ausência de utilização de redes sociais ou uso inadequado destas pelas candidatas, cumpre ressaltar que a legislação eleitoral não estabelece a obrigatoriedade desse instrumento de campanha, especialmente em municípios de pequeno porte, onde a propaganda de rua, por meio de comícios, panfletagens e reuniões comunitárias, tende a ser mais eficaz para alcançar o eleitorado local. A ausência ou precariedade de campanha virtual, portanto, não configura, por si só, indício de fraude."

21. Como se vê, todos os pontos levantados pelo embargante foram objeto de análise expressa e clara no acórdão recorrido. A tentativa de obter uma nova avaliação das provas e argumentos, sob a roupagem de embargos de declaração, demonstra o nítido propósito de protelar o desfecho do processo. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o mero inconformismo com a decisão não autoriza o manejo dos aclaratórios.
22. Destaca-se, ademais, que é entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que "mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada" (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016). Conforme sedimentado na jurisprudência, o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos lançados pelas partes, mas apenas sobre aqueles que considera suficientes para a solução

da lide. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC impõe a necessidade de enfrentamento apenas dos argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

23. No caso em exame, o acórdão embargado apresentou fundamentação clara e robusta, demonstrando as razões pelas quais os argumentos lançados foram refutados e permitindo, assim, que as conclusões alcançadas por esta Corte possam ser desafiadas por eventual recurso cabível, que, como já visto, não são os embargos declaratórios.

24. Ante o exposto, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo CONHECIMENTO e REJEIÇÃO dos presentes embargos de declaração, mantendo-se inalterado o acórdão de id. 10315710.

25. É como voto.

IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

Desembargador Eleitoral